



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP N. 00019011620125020385
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: 1-MCL ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS
LTDA E OUTRO 1
2-ELISANGELA RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM: 05ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCEITO TÉCNICO E JURÍDICO. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. LIMPEZA DOMÉSTICA EM GERAL. UMIDADE EXCESSIVA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. INEXISTÊNCIA. 1. O exame da insalubridade de um ambiente de trabalho para fins de acréscimo remuneratório reclama a conjugação de elementos técnicos e hermenêutico-jurídicos, na medida em que a sua caracterização ocorre de modo potencial, assentada na subsunção das atividades exercidas às normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a mera conclusão em laudo pericial (art. 192 da CLT; OJ 4, I, do C. TST). 2. Independentemente de conclusão pericial, as atividades de limpeza em geral, com produtos de uso doméstico, não caracterizam labor insalubre para fins de acréscimo remuneratório. A simples limpeza de pisos e banheiros não pode ser equiparada a locais efetivamente alagados ou encharcados, um verdadeiro ambiente com *umidade excessiva*, de fácil proliferação de fungos e bactérias (NR 15, Anexo 10, da Portaria nº 3.214/78 do MTE). Ainda, o contato com os produtos de limpeza ocorre de forma difusa, indireta ou após diluição em água, circunstância inábil a caracterizar a *fabricação e manuseio de álcalis cáusticos*. A *contrario sensu*, corresponderia que a vida é insalubre, subvertendo toda a lógica do sistema de proteção jurídica às atividades necessárias, porém prejudiciais à saúde. Jurisprudência específica e pacífica do C. TST. Indevido o adicional de insalubridade.

I RELATÓRIO

Da r. sentença de f.106/114, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, condenando a reclamada a pagar à reclamante adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, diferenças de FGTS, recorrem as partes. A reclamada às f.116/128 quanto ao deferimento do adicional de insalubridade em grau



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

máximo. A reclamante, adesivamente, às f.131/135v, quanto ao reconhecimento da justa causa; a não concessão das verbas rescisórias, do seguro desemprego; da multa do artigo 477, §8º da CLT; da aplicação do artigo 467 da CLT; dos danos morais; dos honorários advocatícios. Postulam a reforma do julgado.

Deposito recursal f.127.

Custas Processuais f.128.

Contrarrazões da reclamada f.137/140.

II VOTO

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamante sustentou fazer jus a adicional de insalubridade, remetendo ao labor em umidade excessiva e contato com álcalis cáusticos, conforme laudo pericial.

Sem razão. O exame da insalubridade de um ambiente de trabalho para fins de acréscimo remuneratório reclama a conjugação de elementos técnicos e hermenêutico-jurídicos, na medida em que a sua caracterização ocorre de modo potencial, assentada na subsunção das atividades exercidas às normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a mera conclusão em laudo pericial (art. 192 da CLT).

A questão é pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: *“Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho” (Orientação Jurisprudencial 4, I, da SDI-1 do C. TST).*

No pertinente, a Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE dispõe que *“as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com **umidade excessiva**, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”* (realcei – Anexo 10), assim como que há *“insalubridade de grau médio (...) [na] fabricação e manuseio de **álcalis cáusticos**”* (realcei – Anexo 13).

In casu, porém, a despeito de a diligência técnica ter concluído pela existência de **insalubridade em grau médio** (fls. 90/103 e 112/115), saliento que a reclamante ativava-se tão somente como *Ajudante Geral* em uma pequena escola de cursos profissionalizantes, com **tarefas de limpeza em geral**, de banheiros, pisos, vidros e mesas, utilizando *detergente multiuso, água sanitária e desinfetante, todos produtos de uso doméstico* (fls. 93 e 99/101).

Assim, não vejo como admitir que a simples limpeza de pisos e banheiros, isto é, um rápido e passageiro procedimento de enxágue, possa se equiparar a locais efetivamente alagados ou encharcados, vale dizer, caracterizar um verdadeiro



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

ambiente com umidade excessiva, de fácil proliferação de fungos e bactérias. De igual sorte, o contato com os produtos de limpeza ocorre de forma difusa, indireta ou após diluição em água, circunstância inábil a caracterizar a *fabricação e manuseio de álcalis cáusticos*, sob pena de se atribuir insalubridade ao contato com qualquer substância alcalina (pH superior a 7), ainda que não efetiva e concretamente *cáustica*, passível de corrosão e queimaduras. *A contrario sensu*, também ensejaria concluir que lavar as mãos, louças e roupas, escovar os dentes e tomar banho são atividades em umidade excessiva e com substâncias alcalinas, sendo certo que o próprio Ministério da Saúde recomenda para a **água potável** um pH de 6 a 9,5 (art. 39, §1º, da Portaria nº 2.914/2011). Enfim, tal panorama corresponderia que **a vida é insalubre**, subvertendo a própria lógica do sistema e contrariando toda a proteção jurídica às atividades necessárias, porém prejudiciais à saúde.

A jurisprudência é pacífica sobre o tema:

“(…) RECURSO DE EMBARGOS -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE ESCRITÓRIO – CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. A jurisprudência desta Subseção Especializada tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214/78, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais, como se refere o Tribunal Regional, destinados a asseio e conservação das dependências do trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-776599/2001, DJ de 16/3/2007, Relator Ministro Brito Pereira; ERR- 606/2004-611-04-00, DJ de 18/5/2007, Relator Ministro Brito Pereira e E-RR-647328/2000, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 3/6/2005. Recurso de embargos conhecido e provido” (grifei – **TST, SDI-1, E-RR 759917-58.2001.5.04.5555, Rel. Min. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, v.u., j. 08/09/2008, DEJT 12/09/2008).**

“RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

INSALUBRIDADE - LIMPEZA DO LOCAL DE TRABALHO - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA - UMIDADE DECORRENTE DAS ATIVIDADES DE LAVAR PISOS, CALÇADAS, LOUÇAS E SANITÁRIOS. A previsão da atividade insalubre pelo manuseio de álcalis cáusticos e pelo trabalho em ambiente úmido, constante nos Anexos 13 e 10, respectivamente, da NR 15 da Portaria nº 3214/78, não tem a abrangência dada na decisão regional, não alcançando aqueles trabalhadores que exercem a função de limpeza em locais de trabalho, ainda que públicos, não obstante a presença de álcalis cáusticos nos produtos de limpeza utilizados habitualmente em seu mister, nem os empregados expostos à umidade decorrente das atividades de lavar pisos, calçadas, louças e sanitários. Isso porque o Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, ao cuidar do manuseio de substâncias químicas, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais, destinados ao asseio e conservação das dependências do trabalho. Já no tocante à insalubridade em razão da umidade excessiva, o Anexo 10 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego assegura a percepção do adicional de insalubridade aos empregados que laborem em locais alagados ou encharcados, o que não se constata no caso concreto, pois o agente umidade decorre das atividades de lavar pisos, calçadas, louças e sanitários, situação que não se equipara ao alagamento ou encharcamento exigidos pela aludida norma regulamentar. Fixadas essas premissas, o deferimento do adicional de insalubridade em casos como o presente importa discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 e, também, atrito com o comando do art. 190 da CLT, pois a atividade desempenhada escapa de seus ditames. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 4ª T., RR 875-36.2010.5.12.0009, Rel. Min. **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**, v.u., j. 27/02/2013, DEJT 08/03/2013).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

“(…) II) RECURSO DE REVISTA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -SERVIÇO DE LIMPEZA - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. 1. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, na fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. 2. Esta Corte tem firmado entendimento de que a utilização de produtos comuns de limpeza não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto o manuseio e a fabricação de álcalis cáusticos, constantes do Anexo 13 da NR 15 da citada Portaria do MTE, se referem ao contato direto com a substância, em sua composição plena, sem diluição, o que de forma alguma se equipara às funções de faxina e limpeza. 3. -In casu-, a Reclamante realizava, dentre outras atividades, a limpeza no refeitório da Reclamada e faxina em geral, utilizando-se de produtos de limpeza domésticos (detergente, sabão líquido, desengraxante, desinfetante e água sanitária), de uso regular e irrestrito à população, o que não pode ser comparado ao manuseio dos produtos de que trata a referida portaria. 4. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, excluindo-se da condenação o adicional de insalubridade. Recurso de revista provido” (grifei – TST, 7ª T., RR 1234- 98.2010.5.04.0561, Rel. Min. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, v.u., j. 27/02/2013, DEJT 01/03/2013).

“(…) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, I E II, DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, bem assim a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Esta Corte tem entendido que o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MT, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena e, não, ao diluído em produtos de limpeza habituais. Tem entendido, também, que a exposição a agentes biológicos e micro-organismos decorrente do serviço de limpeza e higienização de banheiros, ainda que públicos ou coletivos, não pode ser considerada como contato do trabalhador com lixo urbano, devendo se equiparar à limpeza realizada em residências e escritórios. Nesse contexto, a decisão regional ao deferir adicional de insalubridade, em graus médio e máximo, pelo desempenho das atividades de limpeza de pisos e balcões, com alvejantes e detergentes, e de limpeza e higienização de vasos sanitários e coleta de lixo dos banheiros, em contato com agentes biológicos, contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial 4, I e II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)” (TST, 8ª T., RR 146800-41.2007.5.04.0381, Rel. Min. **MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**, v.u., j. 27/02/2013, DEJT 01/03/2013).

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. ÁLCALIS CÁUSTICO E UMIDADE. Esta Corte vem firmando o entendimento de que o manuseio de álcalis cáustico na limpeza de banheiros não enseja a percepção do adicional de insalubridade, por não se enquadrar na hipótese do Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que o reclamante desempenhava a atividade de limpeza de alojamentos e banheiro. Para tanto, utilizava álcalis cáustico diluído em água. Assim, constata-se que as atividades do recorrente não lhe asseguram a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

percepção do adicional de insalubridade, pois o objetivo da norma regulamentar supracitada é proteger os empregados que mantenham contato direto com a citada substância em composição pura, e não diluída na fórmula de produtos domésticos de limpeza. Quanto à umidade, também não prospera o apelo no aspecto. O Anexo 10 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego assegura a percepção do adicional de insalubridade aos empregados que laborem em locais alagados ou encharcados, o que não é caso dos autos, em que o agente umidade advém da limpeza dos alojamentos e dos banheiros, situação que não se equipara ao alagamento ou encharcamento exigidos pela norma. Ademais, ressalta-se que esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, item II, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres para efeito de condenação do empregador ao pagamento de adicional de insalubridade, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Assim, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres para efeito de condenação do empregador ao pagamento de adicional de insalubridade, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano pela citada Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)” (grifei – TST, 2ª T., RR 362- 45.2010.5.12.0049, Rel. Min. **JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**, v.u., j. 21/11/2012, DEJT 30/11/2012).

Improcede o pedido de adicional de insalubridade. Reforma-se.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE
DA JUSTA CAUSA**

Pretende a reclamante a reforma da r. sentença *a quo* no que tange à dispensa por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

justa causa.

Tem-se *in casu* a tipificação da desídia onde a autora deu causa à dispensa, senão vejamos: A desídia, tipificada na CLT, artigo 482, "e", traduz-se pelo descaso do empregado no cumprimento do seu mister (como a baixa de produção, absenteísmo, impontualidade, negligência) e conseqüentemente, acarreta sérios prejuízos ao empregador, que não pode valer-se da força de trabalho a cuja disponibilização obrigou-se o seu empregado por força da relação jurídica mantida entre ambos. Esse quadro comportamental, revelador do desinteresse em cumprir o pactuado autoriza, no limite, o rompimento do vínculo por culpa exclusiva do obreiro. No presente caso, reiteradas faltas ao serviço e descaso com os telegramas enviados pela reclamada, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar-se na empresa.

Ademais, mesmo após todo o esforço didático despendido pela empresa na tentativa de evitar a aplicação da justa causa, evidenciou-se o desapego da empregada ao seu posto de trabalho, bem como o descumprimento contumaz de um dos principais deveres contratuais, qual seja, o da assiduidade.

Outra não poderia ser a decisão. Mantém-se.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS / DO SEGURO DESEMPREGO

Resta prejudicada a análise dos presentes tópicos, posto que acessórios aos itens postulados e indeferidos.

DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A multa do artigo 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é indevida quando se tratar de matéria controvertida. A discussão em torno da possibilidade de se caracterizar ou não a demissão por justa causa foi matéria controvertida no processo. Indevida a multa.

Quanto ao artigo 467 da CLT, também não merece reforma neste ponto, a r. sentença recorrida.

O disposto no referido artigo só tem incidência nas hipóteses em que o empregador reconhece, em defesa, a existência de parcelas incontroversas e não efetua o pagamento das mesmas na primeira audiência, situação fática não observada no caso concreto.

Desse modo, impõe-se acolher a irresignação recursal para afastar da condenação a aplicação do art. 467 da CLT. Mantém-se.

DO DANO MORAL

Melhor sorte não tem o recorrente, que não demonstrou que tenha passado qualquer situação vexatória. O reconhecimento de direitos trabalhistas, não é suficiente para decorrer desse fato o chamado 'dano moral'. Os argumentos recursais são frágeis e não há prova nos autos. Mantém-se.

INDENIZAÇÃO / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem razão o apelo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

Em matéria trabalhista inaplicável o disposto nos artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002, que não se harmoniza com as peculiaridades desse ramo do Direito, estando, desta forma, desautorizada a subsidiariedade prevista no artigo 8º da Consolidação. Na seara trabalhista, diante da existência do “jus postulandi”, somente são devidos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, nos casos de assistência judiciária, onde a parte está assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprova a sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 219 do C. TST.

Por ausentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, a conclusão objetada deve ser mantida no que tange a honorários advocatícios. Mantém-se

III DISPOSITIVO

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região em DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante, julgando a ação IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Custas em reversão pela reclamante sobre o valor da causa de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, das quais fica isenta na forma da lei.

CARLOS HUSEK
Relator